



Projeto de Lei nº 567/2000.

Autoriza a concessão do benefício fiscal da remissão total, em relação ao crédito tributário oriundo do IPTU referente aos exercícios de 1993 à 1999, aos proprietários e possuidores dos imóveis situados nas áreas urbanas denominadas ribeirinha.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE – RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Nos termos do Art. 74, inciso V, da Lei 500/98 (CTM), fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, autorizado a conceder, por despacho fundamentado, o benefício fiscal da remissão total em relação ao crédito tributário oriundo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 1993 à 1999, aos proprietários e possuidores dos imóveis situados nas localidades abaixo relacionadas:

SETOR	QUADRA	LOTE
04	33	02-A, 03,04,04-A,05 e 06
04	34	01,02,02-A,02-B,02-C,02-D,03,03-A,04,04-A e 05
04	35	01,02,03,04,05,06,07 e 08
04	46	01,06-A,07 e 08
03	24	02,02-A,03,04,05 e 06
03	25	01,02,03,04,05,06,07 e 08.



Art. 2º - A remissão prevista no Art. 1º desta Lei será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa competente em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, e em Regulamento, para sua concessão.

§ 1º - O contribuinte que pleitear o mencionado benefício fiscal deverá comparecer à sede da Prefeitura deste município munido do requerimento endereçado à autoridade competente, além da seguinte documentação:

- a) prova da propriedade ou posse do imóvel;
- b) documento de identificação pessoal do titular da posse ou propriedade do respectivo imóvel.

§ 2º - O trâmite para efetivação da concessão deverá obedecer as formalidade prevista em Regulamento.

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda o deferimento do benefício fiscal, observadas as formalidades e exigências previstas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 3º - O despacho aludido no Art. 2º desta Lei não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, prevista na Lei Federal 8137/90 (Crimes contra a ordem tributária), nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em seu benefício, sem prejuízo das penalidades pecuniárias estabelecidas no Código Tributário Municipal;

II - Com imposição somente das penalidades pecuniárias previstas no Código Tributário Municipal, nos demais casos;

Parágrafo único - No caso do inciso I deste Artigo, o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 4º - A remissão objeto desta Lei será concedida em caráter individual e pessoal, não se estendendo a outrem, mesmo por



sucessão ou alienação de qualquer natureza em relação a bens imóveis situados nas localidades mencionadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Para que os interessados possam usufruir do benefício fiscal da remissão total, os requerimentos deverão ser entregues até o dia 31 de dezembro próximo, observado o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em Regulamento para sua concessão

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se as demais disposições em contrário e em específico a Lei Municipal nº 532/99.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, Espigão do Oeste-RO., em 16 de Maio de 2.000.

Arlindo Dettmann
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EPIGÃO D'OESTE - RO
Gabinete do Prefeito

DECRETO nº _____ de _____ de 2000

Estabelece o procedimento administrativo e demais formalidades para concessão do benefício fiscal da remissão instituída pela Lei _____/2000.

Art.1º - Para concessão do benefício fiscal da remissão a que alude a Lei _____/2000, o interessado poderá comparecer pessoalmente, ou por intermédio de seu representante devidamente constituído por instrumento de mandato com outorga de poderes específicos para o ato que dá ensejo ao requerimento, à Seção de Arrecadação, localizado na sede da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, até 31 de dezembro de 2000, munido



da seguinte documentação, em cópia autenticada, juntamente com o requerimento em duas vias:

- a) - Comprovação da posse ou propriedade do imóvel situado nas seguintes localidades:

SETOR	QUADRA	LOTE
04	33	02-A, 03,04,04-A,05 e 06
04	34	01,02,02-A,02-B,02-C,02-D,03,03-A,04,04-A e 05
04	35	01,02,03,04,05,06,07 e 08
04	46	01,06-A,07 e 08
03	24	02,02-A,03,04,05 e 06
03	25	01,02,03,04,05,06,07 e 08.

- b) - documento de identificação pessoal do titular da posse ou propriedade do imóvel situado no rol constante do item anterior.

Art.2º - Após a entrega dos documentos exigidos, mediante a devolução da segunda via do requerimento protocolada ao interessado, a Seção de Arrecadação da Prefeitura deverá, no prazo de dois dias úteis, contados da data consignada no protocolo de entrega, verificar se foram preenchidos satisfatoriamente os requisitos e condições legalmente exigidos para concessão do benefício fiscal.

Parágrafo Primeiro: No caso do cumprimento das exigências estabelecidas a Seção de Arrecadação deverá encaminhar a documentação pertinente, juntamente com parecer favorável, à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, conceder a autorização mediante despacho fundamentado.

Parágrafo Segundo - No caso de verificação do não cumprimento das condições ou requisitos legalmente exigidos, a Seção de Arrecadação comunicará por escrito ao interessado, a fim de que este providencie sua regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, prorrogáveis por igual período, se requerido por escrito pelo interessado ou seu representante, antes de expirado o prazo concedido originalmente.

Art.3º - Após a concessão do benefício fiscal objeto da Lei nº /2000, o interessado será comunicado por escrito da decisão, mencionando-se nesse documento o número de inscrição.



Art.4º - O modelo dos formulários pertinentes ao requerimento de concessão do benefício fiscal disciplinado pela Lei /2000 e a comunicação de seu deferimento constam dos anexos I e II, partes integrantes deste Decreto.

Art.5º - A Prefeitura poderá proceder à fiscalização no local, por intermédio de seus agentes, para verificação dos fatos que deram ensejo a concessão do benefício fiscal da remissão.

Art.6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.

_____ (nome e qualificação do interessado ou de seu representante), vem, respeitosamente, perante a



digníssima presença de V.Exa. requerer a concessão do benefício fiscal da remissão, nos termos da Lei ____/2000, por entender que está enquadrado nos parâmetros legalmente exigidos, conforme documentação anexa.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Espigão do Oeste, de de 2000.

_____nome e assinatura.

ANEXO II

Ao
Sr(a) Interessado(o)
End.: _____
Nº _____(de inscrição)

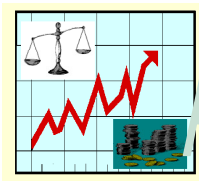


Valemo-nos da presente para comunicar a V.Sa. a decisão favorável do Exmo. Sr. Secretário da Administração e da Fazenda da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste em relação ao requerimento datado de ___/___/___, no sentido de conceder a V.Sa. o benefício fiscal da remissão total em relação ao crédito tributário atinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - exercícios de 1993 à 1999, sendo certo que a presente comunicação não servirá de prova contra cobrança de qualquer débito que vier a ser constituído posteriormente ou em relação a tributo municipal diverso ao do mencionado requerimento.

Muito atentiosamente,

Oeste

**Prefeitura do Município de Espigão do
Secretaria de Administração e da Fazenda**



Advocacia Tributária
Advocacia Tributária



Memorial

Excelentíssimos Srs. Vereadores.

Ref: Aprovação de Lei de concessão de remissão.



Com o objetivo premente de aprimorar a eficiência da administração tributária, o Poder Executivo deste município continua a promover, no âmbito gerencial, medidas que resultem na melhoria da receita própria, buscando localmente os recursos para fazer frente às necessidades decorrentes de suas funções.

Para que tais medidas administrativas alcancem o êxito desejado, providências de natureza legislativa precisam ser adotadas com a maior brevidade possível, motivo pelo qual segue o incluso projeto de lei, cujo teor visa a concessão de remissão total aos contribuintes em atraso com o pagamento do IPTU, referente aos exercícios de 1993 à 1999, os quais são titulares da propriedade ou posse dos imóveis localizados na região ribeirinha, tão penalizada pela avarias verificadas em suas respectivas residências causadas por fenômenos naturais.

Cumpre salientar que o mencionado benefício procura restabelecer, e não interromper conforme vem ocorrendo, uma relação obrigacional contínua entre o contribuinte e o Fisco (contribuição gerando prestação de serviços e obras públicas), uma vez que a inadimplência não interessa à Prefeitura, que acumula gastos cada vez maiores com o material que utiliza para cobrança dos impostos em atraso, tampouco ao contribuinte que se vê inibido de regularizar sua situação perante a Prefeitura.